
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.

Aprova a apresentação à Câmara dos Deputados de Proposta de Emenda à Constituição Federal, visando alterar os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, para tornar competências legislativas privativas da União em concorrentes com os Estados e o Distrito Federal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovada a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal constante do Anexo Único deste Decreto Legislativo, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 13 DE OUTUBRO DE 2015.

Deputado MÁRCIO MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

Deputada ANA CUNHA
1ª Secretária

Deputado CHICÃO
2º Secretário

ANEXO ÚNICO
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Altera os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, para tornar competências legislativas privativas da União em concorrentes com Estados e Distrito Federal.

Art. 1º Os arts. 22 e 24 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.

IV - informática, telecomunicações e radiodifusão;

.

XI - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XII - populações indígenas;

XIII - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XIV - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XV - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVI - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XVII - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XVIII - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros;

XIX - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XX - seguridade social;

XXI - diretrizes e bases da educação nacional;

XXII - registros públicos;

XXIII - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXIV - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; e

XXV - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional.

§ 1º Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

§ 2º Os Estados poderão descriminalizar condutas no âmbito de seu território.” (NR)

.

“Art. 24.

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico, urbanístico e agrário;

.

IX - águas e energia;

X - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XI - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XIII - procedimentos em matéria processual;

XIV - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - assistência jurídica e defensoria pública

XVI - proteção e integração social das pessoas com deficiência;

XVII - proteção à infância e à juventude;

XVIII - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis;

XIX - trânsito e transporte;

XX - sistemas de consórcio e sorteios; e

XXI - propaganda comercial.

.

§ 5º Para efeito deste artigo, a compreensão do que sejam normas gerais deve ser interpretada de forma restritiva.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

DOE Nº 32.997, 22/10/ 2015.

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.**